



**RESOLUÇÃO Nº 788, de 15.09.2009**

Determina a destinação de seções eleitorais acessíveis aos eleitores portadores de necessidades especiais e idosos, com dificuldade de locomoção , e dá outras providências.

**Com a alteração da Resolução nº 842, de 21.7.2010**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, incisos XV e XXIV, de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.226/2001, que acrescentou parágrafos ao art. 135 do Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor portador de deficiência;

CONSIDERANDO que, a cada eleição o Tribunal Superior Eleitoral expede, por meio de resoluções, as instruções necessárias ao bom andamento dos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que, para a inclusão eleitoral das pessoas portadoras de necessidades especiais e a acessibilidade dos idosos, há necessidade de adoção de providências que lhes assegurem as condições de participarem, em igualdade, de todas as fases do processo eleitoral, notadamente do exercício do voto,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a destinação, em cada zona eleitoral, bem como em cada um dos municípios por elas abrangidos, de, no mínimo, uma seção que contemple instalações adequadas ao atendimento dos eleitores portadores de deficiência física, com dificuldade de locomoção, ou maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 2º As seções especiais de votação devem ser instaladas em local de fácil acesso, sempre nos andares térreos dos prédios onde vierem a funcionar, com instalações adequadas àqueles eleitores.

Parágrafo único. O cartório eleitoral, antes da escolha do local em que será instalada a seção especial e quando da proximidade das eleições, deverá promover rigorosa vistoria, verificando se o espaço físico permite acesso adequado desses eleitores.

Art. 3º **Revogado pela Resolução nº 842, de 21.7.2010.**

Art. 4º O Juiz Eleitoral deverá dar ampla divulgação da existência da seção eleitoral que disponha de instalações apropriadas para o acesso daqueles eleitores.

Parágrafo único. O servidor do cartório eleitoral, verificando a dificuldade de locomoção ou deficiência física, deverá indagar do eleitor se pretende exercer o voto em seção especial, que disponha de instalações adaptadas e de fácil acesso.

Art. 5º Os servidores designados para auxiliar os trabalhos da votação em prédios que tenham seção especial devem ser orientados a receber, esclarecer ou conduzir, se for o caso, os eleitores portadores de deficiência física ou com dificuldade de locomoção, tomando todas as providências necessárias para possibilitar a estes o exercício do voto.

Art. 6º Os eleitores portadores de deficiência física ou que tenham dificuldade de locomoção que desejarem votar em seção especial deverão solicitar transferência para ela até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições.

Art. 7º A partir das eleições de 2010, já deverão estar em funcionamento, em cada uma das Zonas Eleitorais do Estado de Minas Gerais, bem como em cada um dos municípios por elas abrangidos, as seções especiais de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Corregedoria Regional Eleitoral, da Secretaria da Tecnologia de Informação e da Secretaria de Gestão de Serviços, adotará todas as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Os Juízes Eleitorais deverão comprovar perante a Corregedoria Regional Eleitoral o cumprimento do disposto nesta Resolução até 8 de dezembro de 2009.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Desembargador ALMEIDA MELO, Presidente - Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Vice-Presidente - Juíza MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - Juiz BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO - Juíza MARIZA DE MELO PORTO - Juiz RICARDO MACHADO RABELO - Juiz MAURÍCIO TORRES SOARES. Estive presente: Dr. JOSÉ JAIRO GOMES, Procurador Regional Eleitoral. (Disponibilizada no DJEMG nº 171, de 17.9.2009, pág. 2)